

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE BOA VIAGEM –CE.**

**REF.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.25.001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20240529/0001-04**

A empresa **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 30.570.278/0001-65, localizada à Rua dois, Nº 05, Lote 02, Bairro Angelim, CEP nº 65.060-641, São Luís-MA, por intermédio de seu representante legal, **RAIMUNDO KLEBER CASTRO SANTOS**, sócio proprietário, portador do CPF n.º 002.558.753-63 e do RG n.º 0163866320010, vem, com fulcro no item 12 do edital e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor, **tempestivamente,**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação em declarar vencedora do **ITEM ÚNICO** a empresa **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.432.495/0001-69, com sede na Rua Professor Joao de Barros, nº 45 – Andar 1 Sala 4, Bairro Chacara São Luis - Guarulhos/SP - CEP: 07.091-020, diante da apresentação de proposta e atestados de capacidade técnica que estão em dissonância do exigido no edital, conforme será demonstrado a seguir.



1 – DOS FATOS

No dia 10 de Julho de 2024, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Boa Viagem/CE, às 09h, realizou a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 2024.06.25.001 que objetiva REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE BIBLIOTECAS MÓVEIS, VINCULADO AO CONVÊNIO DE Nº 331/2024 E MAPP 2492 SEDUC CE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

E após o fim da fase de lances, a Douta Comissão convocou a empresa **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, que estava com o menor preço, para apresentar a proposta readequada e os documentos de habilitação. Após ser convocada e enviar a documentação solicitada, foi feita a análise pela referida Comissão que entendeu que o item ofertado na proposta da empresa estava de acordo com edital, declarando a mesma classificada e habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

Entretanto, a Recorrente, entende, conforme determinação na legislação, que a empresa recorrida deve ser INABILITADA, uma vez que **os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem as exigência do edital**, razão pela qual manifestou intenção recursal e interpôs recurso administrativo.

É o relato, em síntese.

2 – DO MÉRITO

2.1 – NÃO INDICAÇÃO DE MARCA NA PROPOSTA ADEQUADA. AFRONTA AO ITEM 5.1.3 DO EDITAL. PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA COM POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO.

Primeiramente, importante destacar que quando da apresentação da proposta readequada, a Recorrida apenas copiou a especificação que consta no edital e colocou no campo Marca a expressão “diversas”.



Ocorre que trata-se de item único (biblioteca móvel), ou seja, possui apenas uma marca e não “diversas”. Além disso, a não especificar a marca não como a Administração fazer uma análise detalhada se o item ofertado na proposta atende as especificações do edital e conseqüentemente as necessidades do Poder Público.

O que já deveria ter levado ao Pregoeiro a solicitar, ao menos em sede de diligência, a apresentação de proposta retificada onde fosse informada pela Recorrida a marca do produto ofertado.

A partir de então poderia ser feita uma análise pelo Pregoeiro ou pelo setor competente do Município se o que se pretende adquirir com este certame é aquilo que foi oferecido pela licitante. Da forma que está na proposta, a Administração está aceitando adquirir algo que não sabe o que é, o que pode trazer graves danos ao erário público.

O que se percebe, ao analisar a marca ofertada pela Recorrida, é que ao colocar “diversas” entende que não se trata de um equipamento único, e sim de vários, percebendo assim que não tem conhecimento do que deve ser ofertado. Ao entender que pelo item ser composto de livros, equipamentos de informática, entre outros, acredita que não se trata de algo único, que somente atende a sua finalidade quando se compreende que tudo é parte integrante da biblioteca móvel.

Podemos dar como exemplo uma licitação de aquisição de veículo feita por algum Órgão Público. Quando o licitante vai ofertar em sua proposta o que pretender vender para a Administração, ele especifica a Marca que pode ser, por exemplo, Fiat, Ford, entre outros. Independente se os pneus, motor, chassi são de marcas diversas, ao estarem reunidos para formar um veículo, as marcas de cada parte do carro não serão informadas pelo licitante em sua proposta.

O mesmo raciocínio cabe neste caso concreto. Não há como no campo Marca se colocar “marcas diversas”, deve ser indicado apenas uma Marca, pois trata-se de um equipamento único, que é formado por várias partes.

Portanto, o Pregoeiro já incorreu em equívoco a não solicitar diligência para sanear essa situação, possibilidade essa prevista no item 8.13 do edital, senão vejamos:



8.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21:

8.13.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;** e

Caso a Recorrida não cumprisse com a diligência, ou a não ofertar nenhuma marca ou ofertar marca que não atenda ao exigido no edital, seria passível de DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta.

2.2. DA NECESSIDADE DE RESPEITO AO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DIVERGENTES DO EXIGIDO NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA RECORRIDA. REFORMA DA DECISÃO.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos postulados máximos na seara da contratação pública, na qual se funda a grande máxima: “O edital faz lei entre as partes”.

A própria Lei aborda essa “lei”.

A dicção do art. 5º, da Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, é certa ao normatizar que “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Logo, de acordo com a LEI **não se pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.



O Poder Judiciário também é atento à necessidade de congruência perfeita entre o que é escrito e o que é cobrado na contratação, já tendo a Corte Máxima de interpretação das leis federais nacionais, qual seja o Superior Tribunal de Justiça, se manifestado que o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Pois bem.

A documentação de habilitação da empresa declarada vencedora se furtou do cumprimento de normas editalícias objetivas e não poderia ter sido HABILITADA. O Edital é claro quando traz o que deve ser apresentado na qualificação técnica (ITEM 8.29 do Termo de Referência – Anexo I do edital):

*8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Vamos analisar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida e o objeto a ser adquirido pela Administração:

DOCUMENTO	1º Atestado (emitido pela pessoa jurídica de direito privado EDUTECSISTEMAS EDUCACIONAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI)	2º Atestado (emitido pela pessoa jurídica de direito privado MAVIC COMÉRCIO ATACADISTA LTDA)	EDITAL
OBJETO DO DOCUMENTO	livros e projetos pedagógicos.	projetos educacionais e pedagógicos, brinquedotecas, livros e brinquedos didático-pedagógicos.	Confeccionada em MDF Ultra, com 3cm de espessura, na cor branca, composta por 8 módulos, sendo: 4 módulos literários, 1 módulo tecnológico com 53 itens, 1 módulo mural de notícias e 2 módulos para Comunicação Institucional apoiados sobre chassi e rodízios. Medindo cada





		<p>módulo expositor: 1,70cm de altura x 1,60cm de largura e 30cm de profundidade. Um módulo mural de notícias medindo 1,65cm de altura x 1,60cm de largura e 1,5cm de profundidade, 02 módulos institucionais medindo 1,65cm de altura x 30cm de largura e 1,5cm de profundidade.</p> <ul style="list-style-type: none">• 2.000 (dois mil) Livros Físicos (literatura infantil, literatura infanto-juvenil, clássicos da literatura brasileira e universal e literatura regional); processados, classificados, catalogados e indexados;• 01 Biblioteca Interativa;• 01 Gestão de bibliotecas;• 01 Biblioteca Digital com 2.000 (duas mil) obras;• 01 Mapoteca (Mapa-múndi, Mapa do Brasil, Mapa do estado);• 01 Módulo Mural de Notícias;• 01 Módulo Tecnológico, contendo:<ul style="list-style-type: none">• 01 Televisor LED de 32 Polegadas;• 01 Impressora Jato de tinta colorida;• 01 Notebook;• 04 Mini PC's (Desk top) (com mouse + teclado + monitor 19 polegadas);• 40 Tablets;• 01 Data show;• 01 Roteador• 01 Mesa tecnológica com 1,49cm de diâmetro e 4 estações remotas e 4 estações presenciais;• 08 Cadeiras fixas confeccionadas em propileno.• Capacitação em contação de estórias, pesquisa escolar, iniciação à informática, gestão de biblioteca e literatura de cordel. (8h cada)
--	--	---



Para deixar mais claro do que se trata a Biblioteca Móvel, vamos fazer a descrição de tudo o que ela deve possuir de acordo com o edital, que são:

1 – ESTRUTURA: na qual consta:

- a) biblioteca móvel dobrável confeccionada em mdf ultra, com 3cm de espessura, na cor branca, composta por 8 módulos, sendo: 4 módulos literários, 1 módulo tecnológico com 53 itens, 1 módulo mural de notícias e 2 módulos para comunicação institucional apoiados sobre chassi e rodízios. medindo cada módulo expositor: 1,70cm de altura x 1,60cm de largura e 30cm de profundidade. um módulo mural de notícias medindo 1,65cm de altura x 1,60cm de largura e 1,5cm de profundidade. e 02 módulos institucionais medindo 1,65cm de altura x 30cm de largura e 1,5cm de profundidade).
- b) 08 cadeiras fixas confeccionadas em propileno

2 – PLATAFORMAS: onde deve constar módulo literário, módulo tecnológico, mural de notícias, mapoteca (mapa-múndi, mapa do brasil, mapa do estado), abas de ligação, mesa tecnológica.

3 - MÓDULO LITERÁRIO: no qual deve constar o acervo literário, que deverá ser composto da seguinte forma:

- a) 2.000 (duas mil) obras físicas (LITERATURA INFANTIL, LITERATURA INFANTO-JUVENIL, LITERATURA CLÁSSICA e LITERATURA REGIONAL).
- b) 2.000 (duas mil) obras digitais (e-books, áudio-books, filmes e vídeos educacionais) distribuídos nos gêneros infantil, infanto-juvenil, clássico e regional;

4 - PLATAFORMA TECNOLÓGICA: que são itens de tecnologia da informação que fazem com que haja uma interação entre o acervo físico e digital que compõe a Biblioteca Móvel, sendo compostos dos seguintes elementos:



- a) HARDWARE
 - a.1) TV LED 32 POLEGADAS
 - a.2) IMPRESSORA JATO DE TINTA COLORIDA
 - a.3) 4 ESTAÇÕES DE TRABALHO DESKTOP MINI PC' (completa com mouse, teclado e monitor de 19 polegadas).
 - a.4) TABLETS;
 - a.5) MESA TECNOLÓGICA (1,49m de diâmetro x 75cm de altura e 04 estações virtuais de trabalho;
 - a.6) DATASHOW;
 - a.7) ROTEADOR;
 - a.8) NOTEBOOK;

- b) SOFTWARE
 - b.1) BIBLIOTECA INTERATIVA
 - b.2) GESTÃO DE BIBLIOTECAS (controle de acervo)

5) CAPACITAÇÕES: que são serviços que acompanham o bem, são realizadas capacitações, que se trata da formação continuada dos profissionais, pois são eles que vão utilizar a Biblioteca Móvel com instrumento facilitador da aprendizagem dos alunos. Deverão ser oferecidas as seguintes capacitações:

- a) CONTAÇÃO DE ESTÓRIAS(Carga Horária 08h);
- b) PESQUISA ESCOLAR (Carga Horária 08h);
- c) INICIAÇÃO À INFORMÁTICA (Carga Horária 08h);
- d) GESTÃO de BIBLIOTECA (Carga Horária 08h);
- e) LITERATURA DE CORDEL (Carga Horária 08h).

De acordo com os atestados apresentados, das partes que devem integrar a biblioteca móvel solicitada no edital, a empresa demonstrou apenas que forneceu livros físicos, o que representa uma pequena parte (**apenas uma parte módulo 3 acima especificado**) do que está se querendo adquirir, conforme especificação acima a qual foi retirada do item 1.2 do Termo de Referência – Anexo I do edital.



Voltamos ao exemplo de licitação para aquisição de veículo. Seria o mesmo caso de uma empresa que apresentasse apenas atestado de capacidade técnica de que já forneceu apenas pneus e fosse aceito pela Administração que entendesse assim que a empresa conseguiu demonstrar capacidade técnica para fornecer veículo.

Fica aqui o nosso questionamento, **UMA EMPRESA QUE JÁ FORNECEU PNEUS DEMONSTRA COM ISSO A CAPACIDADE TÉCNICA PARA FORNECER VEÍCULO?**

É exatamente o mesmo raciocínio que devemos aplicar no caso em tela. A recorrida não demonstrou que já forneceu biblioteca móvel com todas as partes que a compõe (equipamentos de informática, mobiliários, livros físicos e digitais, cursos de capacitação, entre outros), somente livros, sendo que pelo demonstrado nos atestados, seriam apenas livros infantis o que representa muito pouco do que representa o conceito da Biblioteca Móvel, a qual representa uma inovação tecnológica e revolucionária.

Não se trata, Ilustre Pregoeiro, de licitação para aquisição de livros infantis, a qual a Recorrida teria demonstrado capacidade técnica para realizar o fornecimento, o que é um bem mais simples, e sim de BIBLIOTECA MÓVEL a qual deve possuir todos os módulos acima citados, além de fornecer livros infanto-juvenis, literatura regional, clássicos brasileiros e universais.

A empresa recorrida não cumpriu com o exigido no edital, que era demonstrar através de atestados de capacidade que já forneceu bens cuja complexidade tecnológica e operacional seriam equivalentes ou superiores ao objeto da contratação.

Não estamos tratando de eventual falha formal, mas de documentos que não atendem o Edital e as necessidades do órgão.

Portanto, verifica-se que a licitante deixou de atender a um princípio basilar do procedimento licitatório que é a vinculação ao instrumento convocatório.



No dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à **documentação**, às propostas, ao julgamento e ao contrato.”*

Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”(grifos nosso).**

Deveras, que toda licitação deve ser julgada de forma objetiva, apoiando-se, para tanto, em fatores concretos solicitados pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.

A base deste princípio está inserida no artigo da 5º Lei nº 14.133/2021, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 9º e 92, II, do citado diploma legal.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*





sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Óbvio que a situação não é passível de ser convalidada, e nem mesmo ser possível se entender por “similaridade” entre o que consta no edital e o que foi apresentado pela empresa para comprovar sua capacidade técnica.

A posição dos Tribunais Pátrios e da sua jurisprudência não é diferente dessa conclusão, já que apoiam firmemente a necessidade de desclassificação de propostas incompletas e que descumprem o Edital. Seguem exemplos claros proferidos pelo Poder Judiciário:

Como já foi frisado em anteriormente, o edital é a lei interna da licitação fazendo que, tanto à Administração quanto os licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:





Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006- Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:



33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ademais, a aceitação da referida empresa no certame, após descumprimento às normas contidas no edital, consistirá em quebra do princípio da igualdade, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Dessa forma, trata-se de caso incontornável de **INABILITAÇÃO** da Recorrida, em que salta aos olhos o descumprimento do Edital ao deixar de **COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA** requisitada no Edital.

Cumpra esclarecer que a **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA** atende plenamente a todos os requisitos do Edital, e deve ter resguardado por essa Equipe de Licitação o direito de observância integral do Instrumento Convocatório. É certo que todos os requisitos trazidos no Edital são mínimos para o fornecimento do objeto com a qualidade e especificidades planejadas pela Instituição, diante de sua demanda.

IV – DO PEDIDO



(98) 99164-5692
(98) 2107-3597



globalteceducacional@gmail.com
globalteceducacional.com.br



Rua Dois, nº 5, Lote 02, Angelim
CEP: 65060-641, São Luís - MA



Dessa forma, requer-se a reforma da decisão que declarou a empresa **STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA** classificada e habilitada no ITEM ÚNICO, pelo fato da referida empresa descumprir as exigências do edital, devendo ser **INABILITADA**, e deve se seguir o procedimento previsto no item 8.15 do edital do Pregão Eletrônico nº 2024.06.25.001.

Nestes termos,
Pede deferimento

São Luís-MA, aos 15 de Julho de 2024.

RAIMUNDO
KLEBER CASTRO
SANTOS:002558
75363

Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
KLEBER CASTRO
SANTOS:00255875363
Dados: 2024.07.15
14:58:31 -03'00'

Raimundo Kleber Castro Santos
CPF nº 002.558.753-63
Globaltec Tecnologias Educacionais Ltda
CNPJ: 30.570.278/0001-65



**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Boa Viagem –
Estado do Ceará**

Pregão Eletrônico nº 2024.06.25.01

Processo Administrativo nº 00005.20240529/0001-04

STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Professor João de Barros, andar 1, sala 04, bairro Chácara São Luis, Guarulhos – SP, 07091020, detentora do CNPJ do Ministério da Fazenda nº 51.432.495/0001 - 69, vem respeitosamente a vossa presença, por seu representante legal, no prazo de lei, *ex vi* do art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto pela empresa **GLOBALTEC TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS LTDA**, o qual deve ser tido por improcedente, pelas razões de fato e de direito a seguir:

Insurge a recorrente, Globaltec Tecnologias Educacionais Ltda contra os termos da decisão administrativa que habilitou corretamente, em conformidade às cláusulas editalícias, a empresa contrarrazoante, Stone Editora e Comércio Ltda, sob dois argumentos:

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Primeiramente, insta a recorrente a não indicação de marca na proposta. Tal providência foi tomada pela recorrente em consonância a dinamicidade do mercado, que pode deixar de oferecer um produto de determinada marca em momento de grande aquecimento do mercado, o que faz com que eventual possibilidade de marca similar e de qualidade possa vir a substituí-la, forçosamente ante as contenções mercadológicas.

Todavia, a vinculação ao TR e conseqüente contrato fará com que apresentemos e venhamos a fornecer e entregar a marca desejada pela Administração, sem sombra de dúvidas, não merecendo maiores atenções tal argumento da recorrente Globaltec.

Pois bem, analisando os documentos anexados, todos, literalmente todos, em sua integralidade, foram apresentados a tempo e modo e se encontram alinhados com todas as exigências editalícias, inclusive e sobretudo os atestados de capacidade técnica, que atendem, a contento, as expectativas para fornecimento do objeto, tanto é que nossa empresa restou habilitada no certame após análise do douto Pregoeiro e eminente Equipe de Apoio.

O moderno magistério de Tatiana Camarão e Cristiana Fortini, expressados em pena de ouro na recente obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, aduz, ao discorrer sobre a proporcionalidade acerca do tema da habilitação e, conseqüentemente, da qualificação técnica, que na nova Lei é chamada apenas de habilitação técnica, vejamos:

A proporcionalidade atua como limite material e guia para imposição de requisitos de habilitação por força do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição, Dito de outro modo, a habilitação é um meio que deve ser aplicado de forma proporcional ao fim almejado, qual seja, aferir a

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

capacidade do futuro contratado de honrar as obrigações pactuadas com a Administração Pública, que não poderá “valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada

A habilitação não é, portanto, um fim em si mesma. Além de reconhecer instrumentalidade das formas, aplicam-se a esta fase do processo licitatório os três aspectos da proporcionalidade, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (Obra citada, página 639, 2ª Edição - 2024 – Editora Forum)

Ora, com o devido respeito à empresa recorrente, não há que se falar em inabilitação da contrarrazoante Stone Editora Comércio em Geral Ltda, pois os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a experiência exigida pela legislação, a recorrida Stone Editora possui, este mínimo exigido.

O que se pode deduzir de forma indubitável é que a recorrente Globaltec Tecnologias Educacionais Ltda intenta uma real aventura jurídica, buscando e arvorando-se, ao menos hipoteticamente, mais capacitada que a licitante recorrida para execução do objeto, o que não é verdade.

Não é porque uma empresa tem mais experiência no mercado que irá apresentar serviços ou produtos com mais desenvoltura ou qualidade na execução dos contratos.

Em verdade, o mínimo exigido por lei a título de habilitação técnica foi atingido e demonstrado pela licitante recorrida, Stone Editora e Comércio.

O artigo 5º da Lei 14.133/2021 assegura tratamento isonômico entre os licitantes, garantindo igualdade de condições a todos os participantes do certame, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer parte. É o que se vê:

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Os lotes licitados são um conjunto de componentes que formam uma biblioteca móvel, perfeitamente inseridos nas atividades empresarias da recorrida Stone Editora, como se vê do seu CNAE, especificamente 4763-6/01 – Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos e 4647-8/02 Comércio Atacadista de Livros, Jornais e outras publicações.

Doutrina plenamente compatível com a condução da CPL em habilitar nossa empresa é sustentada por Marçal Justen Filho na obra paradigma da Lei 8.666/93, quando discorreu sobre “*experiência anterior*”, vejamos:

Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência de maior complexidade. Assim, por exemplo, aquele que já executou diversos edifícios de grande porte não pode ser inabilitado para executar certo prédio por ausência de experiência em condicionamento de ar. O raciocínio se aplica nos mesmos limites considerados acima: a restrição poderá ser imposta quando a especificação for tão relevante ou complexa que representar

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020

**alguma diferença essencial quanto ao objeto licitado.
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos
Administrativos – Marçal Justen Filho, Dialética, 1999, 6ª
Edição, págs. 324 e 325)**

Não se mostra crível ou razoável, ou até mesmo proporcional aceitar os argumentos da recorrente; provê-los seria elencar o formalismo rígido e desnecessário a patamares cruéis e injustificáveis, ferindo vários princípios, mormente a economicidade e a razoabilidade.

Assim, requer seja dada a devida atenção a estas contrarrazões, afastando os propósitos formalistas expostos no recurso da empresa GLOBALTEC mantendo-se intocável a habilitação da empresa STONE EDITORA E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, vez que os fatos trazidos não têm força ou condão que justifiquem a inabilitação da empresa recorrida e arrematante, a qual, naturalmente, atenderá a todas as especificações do Edital e eventuais regras da ABNT ou outros órgãos e entidades de controle pertinentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Guarulhos/SP para Boa Viagem/CE, em 19 de julho de 2024.

STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA:51432495000169
69
Assinado de forma digital por STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL
Dados: 2024.07.19 15:56:25 -03'00'

Stone Editora e Comércio em Geral - Ltda

RAZÃO SOCIAL: STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 51.432.495/0001-69

E-MAIL: CONTATO@EDITORASTONE.COM.BR

TEL: (11) 91904-0793

END: RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, 45, ANDAR 1 SALA4, GUARULHOS, SP CEP: 07.091-020